Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1666/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24576/2012
PROTOCOLO	**:** 1312623
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** INDÚSTRIA QUÍMICA MASCIA LTDA
VALOR	**:** R$ 213.498,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

A execução do contrato é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em, declarar a regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 058/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, a gestão do Sr. José Carlos Barbosa Diretor Presidente e a empresa Indústria Química Mascia Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 058/2012 (peça digital 33) firmado, em 27 de abril de 2012, entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, e a empresa Indústria Química Mascia Ltda., em decorrência da homologação da licitação por Pregão Presencial nº 009/2012.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de ortopolifosfato para utilização nas estações de tratamento de água nas unidades de Bodoquena, Iguatemi, Naviraí, Alves Planalto e Vicentina, no valor de R$ 213.498,00 (duzentos e treze mil quatrocentos e noventa e oito reais), com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura pela contratada da Ordem de Compra (19 de junho de 2012).

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que analisou o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe, tendo sido julgados regulares, na Decisão Singular “DSG-G.WNB-8292/2013”, constante à peça digital 54.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE – 24222/2015” (peça digital 67), após intimações e juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à 3ª fase.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7258/2016” (peça digital 68), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 058/2012, conforme artigo120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, constato que a execução financeira do referido Contrato restou integralmente comprovada no valor de R$ 213.498,00 (duzentos e treze mil quatrocentos e noventa e oito reais), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as normas deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2012, por estar em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, declarando-se regular a prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 058/2012.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC

SETAC.KBV/HON